

---

O LAUDO PERICIAL NO NOVO CPC  
THE EXPERT REPORT ON THE NEW CPC

TÍTULO: O Laudo Pericial no *Novo* Código de Processo Civil.

AUTORIA: O professor Sérgio Pastori é docente da Universidade do Estado da Bahia, UNEB, desde 1987, leciona as disciplinas Perícia Contábil e Auditoria Contábil, é pós-graduado em Auditoria Contábil, é especialista em Perícia Contábil, é autor de artigos técnicos científicos, dos livros *Perícia x Auditoria, Exames Periciais em Contabilidade Forense*; atua como perito na área cível, tributária e trabalhista e é perito criminal do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia.

RESUMO Este artigo tem como objetivos **antecipar** as novidades trazidas pelo *Novo* Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, de 16/03/2015, no tocante à obrigatoriedade da elaboração, na estrutura e no conteúdo do Laudo Pericial, em particular ao Laudo Pericial Contábil; **relacionar** tais novidades com as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC's) pertinentes à Perícia Contábil e ao Perito Contábil; **destacar** certas formalidades exigidas por outras NBC's.

ABSTRACT: This article has as objective to anticipate the newness brought by the New Civil Processing Code, Law 13,105/2015, 03/16/2015, regarding the obligation to prepare, in the structure and content of the Expert Report, particularly to the Accounting Expert Report ; relating the newness with the requirements of the Brazilian Accounting Standards (NBC's) relevant to Accounting Forensic and Accounting Expert; highlighting certain formalities required by other NBC's.

PALAVRAS CHAVES: Código de Processo Civil; Laudo Pericial; Laudo Pericial Contábil; Método; Metodologia; perícia; perito.

KEYS WORDS: Civil Processing Code; Forensic Report; Accounting Expert Report; Method; Methodology; expertise; expert.

INTRODUÇÃO: O objetivo deste artigo é **complementar** as novidades trazidas pelo *Novo* Código de Processo Civil para o Laudo Pericial com as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade pertinentes ao tema. Este tema justifica-se, porque a Lei 13.105/2015 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), de 16/03/2015, com vigência a partir de 18/03/2016, trás novidades bastante significativas no que diz respeito às obrigatoriedades para o Laudo Pericial e em especial ao Laudo Pericial Contábil por este estar regulamentado na NBC TP01/2015 - *Perícia Contábil*, de 27/02/2015, nos itens 47 a 69. Portanto, os que labutam na área, os docentes e os discentes da Disciplina Perícia Contábil poderão se antecipar face ao tema.

DESENVOLVIMENTO: **1.** Dos artigos do NCPC; **2.** Estrutura do Laudo Pericial; **3.** Os Métodos Científicos; **4.** Os itens da NBC TP01/2015; **5.** Esclarecimentos ao Laudo Pericial; **6.** Honorários x Laudo Pericial; **7.** Sentença Judicial x Laudo Pericial; **8.** As outras NBC's e o Laudo Pericial Contábil.

As tais novidades encontram-se nos artigos 465; 471; 473; 476; 477 e 479. O **art. 465** no inciso III do § 1º aumentou de 5 (cinco) para 15 dias (quinze) o prazo para as partes apresentarem *Quesitos*, os chamados quesitos iniciais do laudo pericial. O **art. 471** trata do laudo pericial na *perícia consensual*, que é uma das grandes novidades do NCPC, ou seja, aquela prova técnica em

que as partes litigantes escolhem de comum acordo o perito no lugar do perito nomeado pelo juiz, desde que a causa possa ser resolvida por autocomposição. A novidade para o laudo pericial está no **art. 473**, pois determina qual a estrutura e a qualidade do conteúdo que deverão conter nele. Quais sejam: **I** - o objeto da perícia; **II** - a análise técnica ou científica; **III** - a indicação do método utilizado; **IV** - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados; **V** - fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica; **VI** - indicar como alcançou suas conclusões; **VII** - não ultrapassar os limites de sua designação; **VIII** - não emitir opiniões pessoais e **VIII** - pode valer-se de todos os meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. O item 65 da NBC TP01/2015 já determina sua estrutura e os outros itens (50 a 64) também prevêm a qualidade do seu conteúdo. O *objeto* é O QUE trata a perícia, a situação, a coisa ou o fato técnico do conflito. Na *análise técnica ou científica* o perito deve descrever os aspectos técnico-científicos do objeto pericial, os quais em se tratando de perícia contábil podem ser das espécies financeira, tributária, previdenciária, trabalhista, empresarial, dentre outras. O *método científico* é o caminho percorrido pelo perito nomeado para alcançar o objetivo da perícia (constatar, comprovar, demonstrar) e podem ser os seguintes: *Indutivo* (parte de informações e conteúdos particulares para enunciados mais gerais), *Dedutivo* (transforma enunciados mais gerais em conteúdos particulares), *Dialético* (com perguntas e respostas trazendo à tona as falsas concepções), *Hipotético-Dedutivo* (tentativa e erro e permite identificar os erros da hipótese para futura correção), *Histórico* (reconstitui dados passados relacionados com uma hipótese sustentável), *Comparativo* (comparações para verificar semelhanças e explicar as divergências para melhor compreensão), *Estatístico* (análise com uso da estatística para obter conteúdos simples e constatar as relações entre si) e *Monográfico* (através de estudo profundo do caso a fim de entender determinados fatos), que para esclarecê-lo e demonstrar ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, o *expert* pode fazer uso de um mais de um deles com as respectivas referências e notas de rodapé. É neste tópico da estrutura do laudo pericial contábil que o perito contador deve elencar os procedimentos periciais contábeis dos itens 16 a 24 da NBC TP01/2015 aplicados àquele caso concreto. A qualidade das *respostas aos quesitos* está prevista nos itens 51 e 69 da mesma NBC. A *fundamentação* em linguagem simples e com coerência lógica também está prevista na NBC nos itens 48, 51 a 53. A qualidade das *conclusões* consta nos itens 49, 54, 60 e 64 nesta mesma NBC. Os *meios* necessários ao esclarecimento do objeto da perícia se dão através da Diligência que consta nos itens 41 a 46 e 57 da citada NBC. E mais, o perito do juízo deve ficar adstrito aos aspectos técnicos da perícia, não se arvorar em questões de mérito do litígio e ser impessoal no seu *múnus*. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo para o perito apresentar o laudo pericial, a novidade no **art. 476** é o estabelecimento de metade do prazo originalmente fixado, prazo este que antes era prorrogado segundo o prudente arbítrio do magistrado que nomeou o perito. O **art. 477** trocou o verbo apresentar pelo verbo protocolar o laudo e alterou do cartório para ser no juízo, na vara. O **§ 1º** aumentou o prazo de 10 (dez) para 15 (quinze) dias para os assistentes técnicos manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo através dos seus pareceres técnicos. Os outros parágrafos tratam dos esclarecimentos sobre o laudo, matéria que também é tratada na NBC TP01/2015, nos itens 63 e 68. Aqui vale a pena ressaltar que, consoante o **§ 4º do art. 465**, o remanescente dos honorários do perito nomeado deve ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo pericial e prestados todos os esclarecimentos necessários. E mais, o **§ 5º** determina que quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho pericial, entendendo aqui remuneração como sendo os honorários periciais. Portanto, agora temos mais duas exigências ao comportamento profissional e ético dos peritos nomeados. Outra novidade é aquela do **art. 479**, a qual determina ao juiz apreciar o laudo pericial constante nos autos, indicar na decisão as razões da formação de

seu convencimento e indicar na sentença os motivos que o levaram a não ficar adstrito ao laudo pericial, a considerar ou a deixar de considerar suas conclusões. Esta novidade é interessante porque em o juiz deferindo a prova técnica e na sua sentença não considerar o laudo, agora motivará as razões para tal, pois se incorreram em custo monetário, intelectual, tempo processual e outros gastos. No código anterior o laudo pericial era apresentado no cartório e os assistentes técnicos ofereciam seus pareceres. Agora o NCPC mantém os verbos “apresentar” (art. 476/432) e “entregar” (art. 465/421 e 471) e traz como novidade o verbo “protocolar” (art. 477) no lugar de apresentar do antigo art. 433. A meu ver o significado deste último obriga o registro do laudo no respectivo juízo, coisa que a conotação dos outros verbos não o fazem.

Entendo que, para cumprir na plenitude o NCPC, além da NBC TP01/2015 (Perícia Contábil), o laudo pericial contábil deve obedecer ao que preceitua as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC's) também emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC): NBC PP01/2015 (Perito Contábil), de 27/02/2015; Resolução CFC nº. 1370/2011, *Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade*, de 08/12/2011; Resolução CFC nº. 560/83, *Prerrogativas Profissionais*, de 28/10/1983; Resolução CFC nº. 803/96, *Código de Ética Profissional do Contador* (CEPC), de 10/10/1996.

Nos termos dos considerandos da Resolução CFC nº. 560/83, que afirma ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade e face um Laudo Pericial tratar do patrimônio de pessoas físicas e/ou jurídicas, então ele é da espécie Contábil, portanto sujeito ao arcabouço normativo do CFC. E nos termos do Decreto 9.295/46, de 27/05/1946, em particular a letra “c” do art. 25 e o art. 26, este Laudo é atribuição privativa de contadores diplomados (Bacharéis em Ciências Contábeis). Reforçado pelos conteúdos do art. 2º, do item 35 e do §1º do art. 3º ambos da mesma Resolução CFC nº. 560/83; pelos itens 47 e 67 da NBCTP 01/2015 e pelo item 2 da NBC PP01/2015, pois constitui prerrogativa de Bacharel em Ciências Contábeis. O Laudo Pericial Contábil ainda deve atender o art. 4º<sup>1</sup> da citada Resolução CFC nº. 560/83, de 28/10/1983.

A NBC PP01/2015 no item **6** remete ao CEPC; os itens **18 a 24** elencam as responsabilidades a que estão sujeitos os peritos contábeis; os itens **25 a 31** tratam do zelo profissional que os peritos devem dispensar na execução dos seus respectivos encargos e o item **41** determina que os peritos devem prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil.

Por sua vez, o *Código de Ética Profissional do Contador* no seu **art. 1º** fixa a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade (entenda o perito nomeado e os assistentes técnicos), quando no exercício profissional (nos trabalhos periciais contábeis) e nos assuntos relacionados à profissão (à perícia contábil nas suas espécies) e à classe (ao relacionamento entre os peritos). O **art. 9** trata exatamente dos princípios nos quais deve ser pautada a conduta destes Profissionais da Contabilidade com relação aos colegas. E o **art. 10** elenca as normas de conduta que estes mesmos Profissionais devem observar em relação aos colegas (perito nomeado e os assistentes técnicos).

---

<sup>1</sup> O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

Já o **art. 20** do *Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade* também preconiza que o exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos contadores em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e o seu **§ 4º** exige que os documentos contábeis (laudo pericial, p.ex.) somente terão valor jurídico quando assinados por profissional habilitado (devidamente registrado num CRC) com a indicação do número de registro e da categoria de contador (Bacharéis em Ciências Contábeis). Por sua vez o **art. 24** elenca os atos e atitudes praticadas pelos contadores e consideradas como infrações, das quais para este artigo destacamos as dos incisos I, II e V: transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) em particular os artigos 4º e 5º que tratam especificamente do laudo pericial contábil enquanto espécie de relatório; exercer a profissão sem registro no CRC, pois o registro em CRC é exigência para funcionar como perito contábil nomeado ou perito contábil assistente indicado; transgredir os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade em particular as já multe citadas NBC TP01/2015 (*Perícia Contábil*) e NBC PP01/2015 (*Perito Contábil*) e o **art. 25** elenca as penas a que estão submetidos os Profissionais da Contabilidade, dentre eles os peritos e assistentes técnicos em perícia contábil.

**CONCLUSÃO** Ao final espero que este artigo se antecipe a respeito das novidades no Laudo Pericial trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), que não são poucas e exigem e cobram mais responsabilidade, conhecimento, estudo, acurácia e zelo por parte dos profissionais que labutam no ambiente pericial, em especial o contábil relacionando e complementando tais novidades com as exigências contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, da Perícia Contábil, do Perito Contábil, Código de Ética Profissional do Contador e Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, haja vista que em sendo ele a peça conclusiva e formal de toda perícia, obviamente, precisa-se de todo um arcabouço normativo para, de certa forma, padronizá-lo. E é neste compasso que o *Novo Código de Processo Civil* apresenta as suas novas exigências para o Laudo Pericial.